

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2004

“Dispõe sobre a utilização de energia solar na construção de habitações populares.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, estabelece que os projetos de construção de habitações populares com recursos federais ficam obrigados a manter dispositivo que permita o aproveitamento da energia solar. No art. 2º a proposição reza que a não observância dessa regra acarretará multa mensal, a ser fixada pelo Poder Executivo na regulamentação da lei.

O Autor argumenta na justificção que a energia solar é umas das alternativas energéticas mais promissoras, e que, por ser totalmente limpa e não provocar danos sócio-ambientais, pode ser fartamente aproveitada. Justifica, ainda, que o custo de instalação do equipamento seria gradativamente compensado pela diminuição do gasto com energia elétrica, visto que a água aquecida será canalizada para o chuveiro, que consome, em média, mais da metade da energia utilizada pela família.

Apreciado na Comissão de Minas e Energia - CME, o projeto de lei foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



1A5939F018

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor o aproveitamento da energia solar para o aquecimento de água em habitações populares, construídas no âmbito dos programas do Governo Federal, o nobre Deputado Carlos Nader demonstra o seu interesse em propiciar o uso de fontes alternativas de energia para a camada mais desfavorecida da população.

Apesar de reconhecermos o mérito da proposta, o uso da tecnologia de aproveitamento de energia solar em habitações populares mostra-se até hoje, de uma maneira geral, proibitiva, em virtude dos altos custos envolvidos com a aquisição dos equipamentos e com a sua instalação.

É bem verdade que em algumas regiões do País a utilização da água aquecida pelo sistema proposto pode resultar em uma economia na conta de energia elétrica que, ao longo do tempo, justifique o custo da sua adoção em habitações voltadas para a baixa renda. No entanto, em virtude da grande extensão territorial do Brasil, a irradiação solar não incide de maneira uniforme em todas as regiões, de forma que não se pode adotar para todo o País uma política única para a sua utilização.

É muito difícil estabelecer regras fixas para a instalação desses equipamentos, como quer o PL, visto que mesmo nas regiões mais ensolaradas do País a eficácia do sistema de aquecimento solar está intimamente relacionada às condições físicas e atmosféricas de cada localidade. É que a irradiação solar depende em especial da nebulosidade local, dos índices pluviométricos, da umidade do ar, da poluição atmosférica, das interferências físicas de montanhas e árvores, etc.

É preciso ressaltar, também, que ao elevar o custo de produção das unidades habitacionais voltadas para baixa renda, estaremos agindo em dissonância com as ações adotadas pelo País ao longo do tempo, que



1A5939F018

buscam, de forma constante, reduzir o preço final das moradias populares, inclusive com a adoção de materiais e métodos construtivos alternativos. O aumento do custo construtivo unitário, resultará na redução do contingente de famílias beneficiadas pelos programas de governo, dificultando ainda mais a redução do considerável déficit habitacional brasileiro.

Portanto, em nosso entender o melhor é que, em cada projeto habitacional, os órgãos do Governo Federal decidam pela instalação ou não dos sistemas de captação de energia solar, considerando as características e a localização do empreendimento, e o perfil dos beneficiários.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.680, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

